



DO MITO AO MUNDO JURÍDICO: A PERPETUAÇÃO DA FIGURA DE MEDEIA

Caio Tancsik de Oliveira (IC) e Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (Orientadora)

Apoio: PIBIC CNPq.

RESUMO

Este artigo investiga a relação entre o mito de Medeia e o infanticídio no contexto jurídico brasileiro, destacando como a figura da mulher abandonada e vulnerável ressoa em casos contemporâneos. A partir das obras de Mircea Eliade e de estudos antropológicos, o texto explora as circunstâncias que levam mulheres a cometerem infanticídio, propondo uma análise que vai além da simples tipificação penal, incorporando aspectos sociais e psicológicos que influenciam essas decisões extremas. O infanticídio, compreendido como uma resposta a situações de desespero e vulnerabilidade, é aqui discutido à luz da justiça contemporânea, sugerindo que a aplicação da lei deve ser sensível às complexidades envolvidas. A comparação entre o mito de Medeia e o caso de L.S., um exemplo paradigmático de infanticídio, evidencia a continuidade de temas como abandono, desespero e vingança ao longo da história. Este estudo propõe que a humanização da figura da mulher infanticida pode levar a uma compreensão mais profunda das motivações subjacentes ao crime, contribuindo para uma abordagem mais justa e compassiva no tratamento desses casos pelo sistema jurídico. Ao final, o artigo enfatiza a necessidade de políticas públicas que ofereçam suporte emocional e social para prevenir tais tragédias.

Palavras-chave: Infanticídio. Vulnerabilidade Social. Mito de Medeia.

ABSTRACT

This article examines the connection between the myth of Medea and infanticide within the Brazilian legal context, emphasizing how the figure of the abandoned and vulnerable woman resonates in contemporary cases. Drawing on Mircea Eliade's work and anthropological studies, the text explores the circumstances leading women to commit infanticide, proposing an analysis that goes beyond mere legal classification by incorporating the social and psychological aspects influencing such extreme decisions. Infanticide, understood as a response to situations of despair and vulnerability, is discussed considering contemporary justice, suggesting that the application of the law must be sensitive to the complexities involved. The comparison between the myth of Medea and the case of L.S., a paradigmatic example of infanticide, highlights the continuity of themes such as abandonment, despair, and revenge throughout history. This study argues that humanizing the figure of the infanticidal woman can lead to a deeper understanding of the underlying motivations, contributing to a more just and compassionate approach in handling these cases within the legal system. Finally, the article emphasizes the need for public policies that provide emotional and social support to prevent such tragedies.

Keywords: Infanticide. Social Vulnerability. Medea's myth.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma investigação interdisciplinar sobre a perpetuação da figura de Medeia, uma personagem trágica da mitologia grega, e sua influência em contextos jurídicos contemporâneos, com especial ênfase no Brasil. Ao examinar o mito de Medeia e sua conexão com casos concretos de infanticídio, busca-se compreender como representações culturais antigas continuam a moldar as percepções e os tratamentos dispensados às mulheres dentro do sistema jurídico atual.

O artigo está organizado em três partes principais. Na primeira seção, realiza-se uma análise tanto da ideia de *mito* trazida por Mircea Eliade quanto do mito de Medeia, interpretando-o como uma narrativa atemporal que revela aspectos fundamentais da condição humana, particularmente no que se refere à vulnerabilidade e ao desespero. A segunda parte do estudo se volta para um breve estudo do tipo penal infanticídio, que trata tanto de seus aspectos dogmáticos quanto sensíveis, valendo-se da literatura especializada nacional e estrangeira. Na terceira seção, saímos da análise bibliográfica e adentramos a realidade contemporânea, investigando casos concretos de infanticídio no Brasil e explorando como esses casos dialogam com a narrativa mítica. Em termos metodológicos, esta pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, fundamentada em uma revisão bibliográfica que combina análise literária, antropologia jurídica e estudo de casos concretos. Essa abordagem permite uma visão mais rica e complexa das forças culturais e sociais que influenciam o sistema de justiça, revelando as maneiras pelas quais mitos e narrativas arquetípicas podem perpetuar estigmas e reforçar práticas de dominação social.

O problema central deste estudo é compreender como representações culturais, como a figura da infanticida simbolizada por Medeia, são reproduzidas e mantidas no contexto jurídico, contribuindo para a estigmatização e marginalização de mulheres que se veem envolvidas nesse tipo penal. A relevância deste estudo reside em sua capacidade de expor como essas narrativas mitológicas influenciam a construção social da culpa e da punição, especialmente em relação às mulheres em situações de extrema vulnerabilidade social e emocional que acabam por produzir a conduta típica descrita no art. 123 do Código Penal. Além disso, acredita-se ser importante a exposição do objetivo geral do estudo que, por sua vez, diz respeito à análise das formas de poder e controle social que têm sido perpetuadas desde os tempos mitológicos até os dias atuais, utilizando o mito de Medeia como ponto de partida. Os objetivos específicos, no que lhes concerne, envolvem a investigação de casos concretos de infanticídio no Brasil, com destaque para o caso paradigmático de L.S. (ANGOTTI, 2019; 2021), a fim de ilustrar como o mito selecionado continua a influenciar a percepção das mulheres no sistema jurídico. A hipótese subjacente que, juntamente com o

problema de pesquisa, orientou este estudo é que esses casos confirmam, de maneira trágica, a relevância contínua da narrativa de Medeia, evidenciando a repetição de dinâmicas de abandono e desespero que conduzem ao infanticídio.

Concluída esta breve introdução, passaremos à primeira parte do artigo, na qual exploraremos o conceito de mito segundo a perspectiva de Mircea Eliade (2017) e examinaremos o mito de Medeia em sua essência narrativa. O objetivo é compreender como essa figura, marcada pelo abandono e pelo desespero, tem sido reproduzida ao longo dos séculos, a fim de que, eventualmente, revelemos que a Medeia de *illo tempore* ainda vive nas "Medeias" de *ad hoc tempore*.

2. O MITO EM SUA ESSÊNCIA NARRATIVA

De acordo com a linha de pensamento de Mircea Eliade (2017), o mito constitui uma narrativa sagrada que relata um evento ocorrido em um tempo ancestral, arcaico. Eliade (2017) argumenta que os mitos possuem uma estrutura atemporal e universal, cuja compreensão é fundamental para a devida compreensão das culturas e sociedades humanas. Além disso, o autor explora a relação entre mito e religião, demonstrando como o mito se manifesta como uma forma de expressão religiosa presente em diversas tradições culturais.

Entende-se o mito como uma narrativa que revela como Entes Sobrenaturais originaram a realidade em sua totalidade (o universo/cosmos) ou em parte dela (uma planta, paisagem, animal etc.). Como narrativa, o mito é verdadeiro, no sentido de que:

[...] o mito é considerado uma história sagrada e, portanto, uma 'história verdadeira', porque sempre se refere a realidades. O mito cosmogônico é 'verdadeiro' porque a existência do Mundo está aí para prová-lo; o mito da origem da morte é igualmente verdadeiro porque é provado pela mortalidade do homem, e assim por diante (Eliade, 2017, p.12, grifo do autor).

O mito, portanto, integra a constituição da humanidade enquanto tal, sendo, até o advento do logos grego, a principal forma de explicação da existência do ser humano e de tudo que o cerca, inclusive da sociedade (Eliade, 2017, *passim*). Vale lembrar que o mito não narra apenas a origem do Mundo e do Homem, mas também todos os acontecimentos que levaram o ser humano a se tornar o que é hoje.

Em resumo, entende-se que, após o impulso criador dos Entes Sobrenaturais, diversos acontecimentos levaram o Homem a se compreender como ser mortal, sexuado, que vive em sociedade e se insere em uma ordem econômica regida por regras próprias (Eliade, 2017, p.16). Esses acontecimentos ocorreram *in illo tempore*, ou seja, "naquele tempo" ancestral. O Homem é mortal hoje porque algo "naquele tempo", um acontecimento, o fez mortal. Segundo essa lógica, se tal evento não tivesse ocorrido, o Homem não seria mortal e, ao relatar isso,



o mito da origem da morte explica justamente o porquê da mortalidade humana (Eliade, loc. cit).

É nesse contexto que se destaca a relevância da ideia de “conhecer” o mito e percebê-lo como uma “história verdadeira”. Conhecer os mitos é, em certa medida, entender a origem das coisas, compreendendo como elas surgiram e onde podem ser encontradas (Eliade, 2017, p.18).

2.1. O MITO DE MEDEIA

O mundo dos mitos é vasto e fascinante, abrangendo desde o estudo da origem do Mundo até a origem da morte, derivando daí inúmeros temas. No entanto, para este estudo, é necessário realizar um recorte específico a fim de delimitar o escopo da pesquisa.

Esse recorte pode ser encontrado no mito de Medeia, uma tragédia grega escrita pelo dramaturgo Eurípides. À primeira vista, o nome de Medeia remeterá à figura sombria e vingativa que, por um aparente capricho feminino, mata seus filhos para se vingar de uma mera decepção amorosa. De fato, segundo o mito, Medeia – filha de um rei da Cólquida e grande feiticeira – apaixona-se por Jasão, líder dos Argonautas, que foi à Cólquida em busca do Velocino de Ouro. Medeia decide ajudá-lo e, para isso, vale-se de seus poderes. Durante essa empreitada, Medeia se apaixona por Jasão e foge com ele para a Grécia. No entanto, ao chegarem à Grécia, Jasão trai Medeia, abandonando-a para se casar com a filha do rei de Corinto. Desolada, Medeia decide se vingar, matando a noiva de Jasão e os filhos que haviam nascido durante seu relacionamento com o Argonauta (Eurípedes, 2021, *passim*).

Contudo, a figura de Medeia, enquanto personagem mítica, revela-se multifacetada, não se limitando a uma mera figura feminina que, em um momento de instabilidade, decide acabar com a vida de sua prole. Medeia transita entre o fascinante e o horrendo; entre o trágico e o problemático; entre a vítima e a agente; entre a vulnerabilidade e a torpeza. Ao nos afastarmos de uma análise maniqueísta, podemos investigar o evento catalisador da tragédia – a traição de Jasão – sob diferentes perspectivas.

Sob uma perspectiva simplista, é possível interpretar de maneira rasa as ações de Medeia, considerando que ela cometeu tal ato torpe por ter sido rejeitada pelo homem que desejava. Contudo, ao fazermos uma interpretação expansiva da traição de Jasão, adentramos em dimensões que alcançam a temática do abandono e do desamparo. Essa temática é bastante presente no mito, uma vez que, desde o início da história, Medeia foi abandonada por seu pai, o rei da Cólquida, quando este decidiu se casar com outra mulher. Esse primeiro contato com o abandono é fundamental para compreendermos suas ações posteriores. Medeia ajuda Jasão a obter o Velocino de Ouro e, em decorrência de sua paixão



intensa, foge com ele para a Grécia, abandonando sua terra natal. Entretanto, essa fuga não foi fácil para Medeia, que deixou tudo para trás para seguir seu amado, revelando a intensidade de seu amor por Jasão.

Ao chegar à Grécia, Medeia experimenta um segundo abandono. Jasão, o homem por quem ela abdicou de tudo, se casa com a filha do rei Creonte, deixando-a desamparada em uma terra desconhecida. Esse abandono por parte de Jasão, associado ao contexto descrito, desencadeia a vingança de Medeia. A sensação de desamparo e solidão que ela experimenta após ser abandonada leva-a a cometer um ato terrível de vingança, matando seus próprios filhos. No final do mito, Medeia é punida por seus atos; a pena imposta é aquela típica dos mitos gregos: no plano mundano, o exílio e, no plano divino, a fúria dos deuses, usualmente manifestada na forma de uma maldição.

A tragédia de Medeia nos mostra como o abandono – neste caso literal – pode afetar profundamente uma pessoa. Interpretada criticamente, a história pode ser percebida como uma crítica geral à sociedade patriarcal (Eurípides, 2021, p.12), que, até hoje, deixa as mulheres vulneráveis ao abandono e à negligência. Ao contrário de Medeia, essas mulheres devem lidar com punições materiais muito mais rígidas e degradantes do que a fúria dos deuses, além de enfrentar um exílio que não se limita ao mero deslocamento físico. É nesse sentido que se propõe perceber a reprodução do mito de Medeia em uma situação jurídica tipicamente feminina e estreitamente relacionada à ideia de abandono em sentido amplo: o tipo penal do infanticídio.

A ideia das próximas seções é perceber a reprodução daquilo que aconteceu *in illo tempore*, a reprodução do abandono de uma mulher que a levou a um fim trágico e consagrou sua reputação como assassina impiedosa. Segundo a lógica de Mircea Eliade, exposta anteriormente, as Medeias de hoje apenas o são porque, “naquele tempo ancestral”, a Medeia de outrora foi traída e abandonada.

3. MEDEIA REVISITADA: O TIPO PENAL INFANTICÍDIO

3.1. INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pela ação de matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho durante o parto ou logo após (Brasil, 1940). Essa tipificação distingue-se dos demais homicídios pela especial condição em que a autora, a mãe, se encontra, recebendo, portanto, um tratamento penal diferenciado (Gonçalves, 2023). Historicamente, o infanticídio sempre esteve presente em diversas culturas, refletindo contextos sociais e religiosos específicos. Na Grécia antiga, por exemplo, o pai decidia sobre a vida do recém-nascido, especialmente em Esparta, onde crianças deformadas eram sacrificadas (Nucci, 2023). No Império Romano, o patriarca tinha



o direito de vida e morte sobre seus filhos, situação que só começou a mudar com as reformas de Justiniano, que passaram a punir severamente o infanticídio (Nucci, 2023). No Brasil, o infanticídio esteve presente nos três códigos penais nacionais, evoluindo de uma perspectiva de honra para uma abordagem fisiológica, que considera as alterações psíquicas e físicas decorrentes do puerpério (Bitencourt, 2024).

A objetividade jurídica do infanticídio é a proteção da vida humana, sendo o sujeito passivo o filho nascendo ou recém-nascido (Gonçalves, 2023). Este crime é próprio, podendo ser cometido apenas pela mãe sob a influência do estado puerperal, definido como um conjunto de alterações físicas e psíquicas que ocorrem durante e logo após o parto, capazes de levar a mãe a um estado de rejeição ao recém-nascido (Gonçalves, 2023). Tal condição psíquica é essencial para a configuração do crime e deve ser comprovada por perícia médica, não podendo ser presumida automaticamente (Gonçalves, 2023).

O estado puerperal, conforme a doutrina e a medicina legal, é uma condição temporária que afeta o discernimento da mãe, distinguindo-se de doenças mentais crônicas ou psicoses pós-parto (Gonçalves, 2023; Bitencourt, 2024). Essa condição justifica a pena mais branda para o infanticídio em relação ao homicídio comum, reconhecendo a diminuição da capacidade de entendimento e autodeterminação da parturiente (Nucci, 2023). Cesare Beccaria já discutia, em sua obra clássica *Dos Delitos e das Penas*, a dificuldade de provar certos delitos e a importância de considerar as circunstâncias específicas em cada caso. Ele mencionava que o infanticídio é frequentemente resultado de condições sociais e psicológicas adversas que precisam ser compreendidas para uma aplicação justa da lei (Beccaria, 2013).

A jurisprudência também reflete a necessidade de se avaliar a influência do estado puerperal para determinar a tipificação correta do crime. Em casos nos quais a perícia médica não confirma a perturbação psíquica, a mulher pode ser responsabilizada por homicídio (Gonçalves, 2023). Esse entendimento busca equilibrar a proteção da vida do recém-nascido com a consideração das condições especiais da mãe durante o puerpério. A tipificação temporal do infanticídio é outro aspecto relevante, sendo este crime praticado durante o parto ou logo após. A interpretação do termo “logo após” varia conforme o entendimento das alterações puerperais em cada caso concreto, mas geralmente se limita a alguns dias após o nascimento (Gonçalves, 2023). Além disso, o infanticídio pode ser cometido por qualquer meio que cause a morte, incluindo ações omissivas, como a não alimentação do recém-nascido (Gonçalves, 2023).

A possibilidade de coautoria e participação no infanticídio é um tema bastante debatido. Embora seja um crime próprio da mãe, a doutrina majoritária admite a coautoria e participação, desde que a condição puerperal seja considerada uma elementar do crime,

comunicando-se aos comparsas (Gonçalves, 2023; Nucci, 2023). Essa visão é sustentada pela aplicação do artigo 30 do Código Penal, que prevê a comunicabilidade das circunstâncias pessoais quando elementares do crime (Bitencourt, 2024).

O infanticídio é também uma questão abordada sob uma perspectiva de política criminal. Souza (2022) destaca a necessidade de políticas públicas para prevenir o crime, como o acompanhamento médico e psicológico de gestantes, além da facilitação de encaminhamento de crianças para adoção. Estudos empíricos indicam que a maioria das mulheres que cometem infanticídio não tem suporte social e mantêm a gravidez em segredo (Souza, 2022).

Do ponto de vista da tipicidade objetiva, o infanticídio é uma forma privilegiada de homicídio, na qual a ação de matar está diretamente relacionada à influência do estado puerperal. Esse estado, conforme explicado por Souza (2022), implica em uma alteração temporária no comportamento da mulher, que compromete seu senso moral e capacidade cognitiva, levando-a a cometer o ato contra o filho nascendo ou recém-nascido. A tipicidade subjetiva do crime de infanticídio, por sua vez, exige dolo, seja direto ou eventual. Não se admite a modalidade culposa, pois o ato deve ser intencional, mesmo que sob a influência das perturbações do estado puerperal (Souza, 2022). A distinção entre infanticídio e abandono de incapaz também é relevante, sendo o primeiro caracterizado pela morte do recém-nascido e o segundo pela exposição ao risco sem a intenção direta de matar (Souza, 2022). A classificação doutrinária do infanticídio, conforme Bittencourt (2024), inclui a consideração do crime como próprio, material, de dano, plurissubsistente, comissivo e omissivo impróprio, instantâneo e doloso. A pena é de detenção de dois a seis anos, e a ação penal é pública incondicionada, de competência do Tribunal do Júri (Bitencourt, 2024).

Em conclusão, o infanticídio é um delito complexo que requer uma análise cuidadosa das condições psíquicas da mãe durante o puerpério e das circunstâncias temporais do parto. A tipificação diferenciada visa reconhecer a influência das alterações fisiopsicológicas na responsabilidade penal da mãe, proporcionando um tratamento mais justo e adequado ao contexto específico deste crime, em consonância com o princípio da individualização da pena, previsto no Art. 5º, XLVI da Constituição Federal (Brasil, 1988). A correta aplicação da perícia médica e a consideração das particularidades de cada caso são fundamentais para assegurar a justiça no tratamento desse delicado tema, conforme se pode observar no panorama doutrinário acima traçado (Gonçalves, 2023; Nucci, 2023; Bitencourt, 2024; Souza, 2022). Diante dessas particularidades, buscaremos, na seção a seguir, adentrar mais profundamente nesse aspecto sensível e multifacetado do infanticídio enquanto tipo penal.

3.2. O INFANTICÍDIO ENQUANTO TIPO PENAL SENSÍVEL



O infanticídio, como já exposto, é uma questão complexa que envolve aspectos legais, psicológicos e sociais. No Brasil, o Código Penal prevê o infanticídio no artigo 123, definindo-o como o ato de matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho durante ou logo após o parto. A retomada dessa definição é importante, pois é a partir dela que podemos, através de um exercício interpretativo, reconhecer que esse tipo penal, de certa maneira, reflete a particular vulnerabilidade da mãe nesse período e visa proporcionar uma abordagem diferenciada na cominação de pena e em seu vetor dosimétrico, refletindo, talvez, o lampejo de um entendimento mais humanizado das circunstâncias que podem levar a tal ato.

Conforme Meyer et al. (2001), muitas mães que cometem infanticídio enfrentam uma série de dificuldades, incluindo isolamento social, pobreza extrema e falta de apoio emocional. Essas condições podem exacerbar a vulnerabilidade psicológica durante o puerpério, contribuindo para ações impulsivas e trágicas. As mães frequentemente relatam sentimentos de desespero, sobrecarga e falta de suporte, o que pode culminar em atos de infanticídio como uma resposta a uma situação percebida como insustentável (Meyer et al., 2001).

Nesse sentido, Angotti (2019) retoma a perspectiva de que o infanticídio, enquanto categoria jurídica, difere significativamente de outras formas de homicídio devido à sua contextualização específica no período puerperal. Esse estado, caracterizado por mudanças hormonais e emocionais intensas, pode afetar profundamente o estado mental da mulher (Angotti, 2019, p.110). Estudos antropológicos, como os apresentados em sua tese, demonstram que o infanticídio muitas vezes ocorre em contextos de negação ou ocultação da gravidez, resultando em partos solitários e, frequentemente, não assistidos. A análise do texto de Angotti (2019) revela que os casos de infanticídio frequentemente envolvem mulheres que vivenciam a gestação de forma solitária, sem apoio social ou familiar. Essas mulheres, muitas vezes, negam a gravidez para si mesmas e para os outros, culminando em situações extremas nas quais o parto ocorre sem qualquer preparação ou suporte. Nas palavras da autora:

Se eu tivesse de escolher uma única palavra para definir as histórias que li e ouvi [...] envolvendo casos nos quais uma mulher era acusada ou condenada pela morte de seu/sua recém-nascido/a, durante ou logo após o parto, escolheria a palavra solidão" (Angotti, 2019, p.109).

Essa solidão e o estado puerperal são cruciais para entender a sensibilidade do tipo penal. Um exemplo notável é o caso de L.S., que descobriu a gravidez apenas durante o parto, ocorrido de maneira inesperada e solitária no banheiro de sua casa (Angotti, 2019, p.109). Essa narrativa ilustra a complexidade de categorizar o infanticídio apenas como um ato criminoso, desconsiderando os fatores emocionais e psicológicos envolvidos.

Além disso, Oberman e Meyer (2008) destacam que muitas dessas mulheres tiveram relações amorosas frustradas e traumáticas, com a violência doméstica sendo um fator



comum. A combinação de traumas passados, falta de suporte social e expectativas irreais sobre a maternidade contribui para um ambiente no qual o infanticídio pode ocorrer (Oberman; Meyer, 2008). Essas relações abusivas frequentemente começam na adolescência, quando muitas dessas mulheres iniciam sua vida sexual e se tornam mães pela primeira vez (Oberman; Meyer, 2008).

O estado puerperal é uma condição psicológica e física que pode afetar significativamente o comportamento de uma mãe após o parto. Segundo Oberman e Meyer (2008), esse estado é marcado por alterações hormonais intensas, que podem influenciar o estado mental da mulher, levando a comportamentos atípicos. Muitas das mulheres entrevistadas por Oberman e Meyer relataram sentimentos de isolamento, confusão e uma pressão esmagadora para serem mães perfeitas, sentimentos exacerbados pelo estado puerperal (Oberman; Meyer, 2008).

No Brasil, o reconhecimento do estado puerperal como uma condição que pode atenuar a responsabilidade criminal no caso de infanticídio, como já discutido na seção anterior, é um reflexo da compreensão de que o puerpério pode gerar uma perturbação mental temporária. Isso é fundamental para diferenciar o infanticídio de outras formas de homicídio e para aplicar uma justiça mais equitativa. Muitas das mães que cometem infanticídio vivem em condições de extrema pobreza e enfrentam violência doméstica constante. Meyer et al. (2001) destacam que a pobreza e a falta de recursos ampliam as tensões no ambiente doméstico, tornando a vida insuportável para muitas mulheres. Além disso, a violência doméstica contribui para um ciclo de abuso e desespero que pode culminar no infanticídio (Meyer et al., 2001).

O contexto socioeconômico dessas mulheres frequentemente envolve uma luta constante para prover o básico para seus filhos. Meyer et al. (2001) relatam casos de mães que, devido à falta de recursos, sentiam-se incapazes de cuidar adequadamente de seus filhos, levando a sentimentos de desespero e inadequação. A falta de suporte institucional e comunitário agrava ainda mais essa situação, deixando essas mulheres sem saída aparente (Meyer et al., 2001). Angotti (2021) aborda as moralidades envolvidas no julgamento de mulheres acusadas de infanticídio, ressaltando que a sociedade frequentemente impõe julgamentos morais severos sobre essas mulheres, sem considerar plenamente as circunstâncias que as levaram a cometer tais atos. A autora destaca que os tribunais frequentemente enfrentam o desafio de equilibrar a aplicação da lei com a compreensão das complexas dinâmicas psicológicas e sociais que envolvem esses casos (Angotti, 2021, *passim*).



O infanticídio não é um fenômeno novo e pode ser encontrado em diferentes contextos históricos e culturais. Cyrino (1996) explora a psicodinâmica do abandono e do infanticídio em obras clássicas, como as de Eurípides, mostrando como esses temas eram abordados na antiguidade e refletindo sobre as razões subjacentes a tais atos (Cyrino, 1996, *passim*). A compreensão dessas narrativas pode oferecer insights valiosos sobre as motivações humanas e as condições sociais que levam ao infanticídio, ajudando a contextualizar os casos modernos dentro de uma longa história de vulnerabilidade materna.

Os casos específicos descritos por Meyer et al. (2001) e Oberman e Meyer (2008) ilustram a complexidade do infanticídio. Por exemplo, Diana Lynn Hesse, de 19 anos, sufocou sua filha de seis semanas após um episódio de violência doméstica e um sentimento esmagador de desespero (Meyer et al., 2001). Outro caso é o de Christina Amaker, que, enfrentando a pressão de cuidar de seis filhos em condições de extrema pobreza, acidentalmente sufocou seu bebê ao dormir com ele em uma cama lotada (Meyer et al., 2001). Esses exemplos mostram que, muitas vezes, o infanticídio ocorre em contextos de desespero e condições extremas, nos quais a capacidade de tomada de decisão das mães está severamente comprometida. Essas histórias sublinham a necessidade de um entendimento empático e uma abordagem que leve em consideração os fatores atenuantes na aplicação da justiça.

Além disso, vale ressaltar a distinção que a literatura especializada nos traz, quando categoriza o filicídio de diversas formas, diferenciando entre filicídio (morte de filhos com mais de 24 horas de vida) e neonaticídio (morte do recém-nascido no dia do nascimento), por exemplo (Angotti, 2019, p.115-116), além de serem apresentadas diferenciações dentro do próprio infanticídio (Angotti, 2019, p.117). Essas categorizações servem ao propósito de elucidar as motivações e os contextos dos crimes, reconhecendo a importância de fatores como saúde mental e estressores sociais, sendo estes, inclusive, conforme a tipologia de Oberman e Meyer, características determinantes para se definir este ou aquele tipo de infanticídio, ao ampliarem essa análise, considerando variáveis sociais, culturais e individuais para uma tipologia mais abrangente de filicídios, incluindo neonaticídios, abusos, negligências e filicídios assistidos ou coagidos. Tal abordagem ressalta a necessidade de um olhar mais empático e contextualizado sobre os casos de infanticídio, considerando as pressões e o isolamento vivenciado pelas mulheres (Meyer et al., 2001).

Para abordar o problema do infanticídio de maneira eficaz, é crucial considerar intervenções que ofereçam suporte às mães durante e após a gravidez. Isso inclui suporte psicológico, social e econômico, bem como programas de prevenção à violência doméstica. Meyer et al. (2001) e Oberman e Meyer (2008) sugerem que políticas públicas focadas em

apoiar mães vulneráveis poderiam prevenir muitos casos de infanticídio. A identificação precoce de mães em risco e a oferta de intervenções adequadas são passos fundamentais para mitigar esse problema (Meyer et al., 2001; Oberman; Meyer, 2008). Além disso, a sensibilização da sociedade e a educação sobre os desafios enfrentados por mães em situação de vulnerabilidade são essenciais. Programas de educação e conscientização podem ajudar a reduzir o estigma e incentivar a comunidade a oferecer apoio em vez de julgamento.

Oberman e Meyer (2008) exploram como as relações amorosas dessas mulheres frequentemente são marcadas por violência e abuso. Muitas das mães entrevistadas experimentaram violência desde jovens, frequentemente em seus lares e, posteriormente, em suas relações amorosas. Essas experiências de abuso têm um impacto duradouro, influenciando como essas mulheres veem e respondem ao mundo ao seu redor (Oberman; Meyer, 2008). A violência doméstica não apenas afeta a saúde física e mental dessas mulheres, mas também pode criar um ambiente no qual o infanticídio se torna uma trágica possibilidade. A falta de apoio e a contínua exposição à violência deixam essas mães em uma posição extremamente vulnerável, ensejando a possibilidade de atos desesperados ocorrerem (Oberman; Meyer, 2008).

A maternidade, especialmente nas condições enfrentadas pelas mulheres entrevistadas por Meyer et al. (2001) e Oberman e Meyer (2008), é frequentemente caracterizada por isolamento e uma sensação esmagadora de responsabilidade. A transição para a maternidade pode ser desestabilizadora, particularmente sem o apoio adequado. Nadine, por exemplo, descreveu como sua vida mudou drasticamente após o nascimento de seu filho, levando a sentimentos de isolamento e desespero (Oberman; Meyer, 2008). Além disso, a pressão para ser uma “boa mãe” pode ser esmagadora. Essas mulheres frequentemente enfrentam expectativas irreais e uma falta de compreensão das dificuldades práticas da maternidade. A falta de preparação e apoio agrava ainda mais esses desafios, levando a situações em que o infanticídio pode ocorrer (Meyer et al., 2001).

O reconhecimento legal do infanticídio e a consideração do estado puerperal são passos importantes para uma justiça mais equitativa. No entanto, é igualmente importante que a sociedade e as instituições ofereçam o suporte necessário para prevenir tais tragédias. Meyer et al. (2001) e Oberman e Meyer (2008) argumentam que uma abordagem compreensiva que inclui suporte psicológico, social e econômico pode fazer uma diferença significativa na prevenção do infanticídio. Políticas públicas que fornecem assistência às mães vulneráveis, programas de prevenção à violência doméstica e uma maior conscientização social são essenciais para abordar as raízes desse problema. A implementação de tais



medidas pode não apenas prevenir o infanticídio, mas também melhorar significativamente a qualidade de vida dessas mulheres e seus filhos (Meyer et al., 2001; Oberman; Meyer, 2008).

A questão da defesa por insanidade em casos de infanticídio também pode nos levar a uma reflexão interessante. Hyman (2004) discute o caso de Andrea Yates, que afogou seus cinco filhos em 2001. Yates foi diagnosticada com depressão pós-parto severa e psicose pós-parto, e seu caso levantou importantes questões sobre a interseção entre saúde mental e criminalidade (Hyman, 2004, p. 195), ainda que lidando apenas com o filicídio em sentido amplo (saindo do campo do infanticídio per se). O caso de Yates nos revela um aspecto interessante do uso da defesa por insanidade, revelando-a como uma escolha complexa, na qual os sistemas legais precisam equilibrar a compaixão com a necessidade de justiça, da mesma forma que se deve fazer com a mulher infanticida que, acometida pelo abandono, agravado pelo puerpério, mata aquele que deveria ser seu filho.

O infanticídio, enquanto tipo penal sensível, requer uma abordagem que reconheça a complexidade das circunstâncias que o cercam. O tratamento jurídico do infanticídio no Brasil, com penas diferenciadas em comparação ao homicídio comum, reflete um reconhecimento parcial das complexidades envolvidas. Contudo, a análise antropológica sugere que ainda há uma lacuna significativa no entendimento e na abordagem desses casos pelo sistema de justiça. A falta de diálogo entre a produção acadêmica nacional e internacional sobre o tema, bem como a ausência de referências a categorias como neonaticídio nos processos judiciais brasileiros, evidencia essa desconexão (Angotti, 2019, p.122).

As histórias de mães que cometem infanticídio, como detalhadas por Meyer et al. (2001), Oberman e Meyer (2008), Angotti (2019; 2021), Hyman (2004) e Cyrino (1996), destacam a importância de um sistema de justiça que leve em consideração os fatores psicológicos e socioeconômicos que influenciam esses atos. A aplicação da lei deve ser acompanhada de políticas públicas que ofereçam suporte abrangente às mães em risco, prevenindo tragédias e promovendo uma sociedade mais justa e compassiva. O infanticídio, enquanto tipo penal sensível, exige uma abordagem multidisciplinar que integre perspectivas jurídicas, antropológicas e psicológicas. Reconhecer a influência do estado puerperal e as condições de extrema vulnerabilidade social e emocional das mulheres é crucial para um tratamento mais justo e eficaz desses casos. A análise apresentada sugere a necessidade de políticas públicas que ofereçam suporte psicológico e social às gestantes, prevenindo situações extremas e garantindo uma compreensão mais humana e complexa do infanticídio no contexto brasileiro.

À luz desses estudos e da tragédia de Medeia, procederemos, agora, à análise de um caso de infanticídio tido por Angotti (2019; 2021) como paradigmático, buscando perceber não

só a sensibilidade que circunscreve esse tipo penal tão único, mas também revisitar o mito da “filicida abandonada e traída”, a fim de perceber que aquilo que ocorrera *in illo tempore* perdura até os dias atuais.

4. DO MITO AO MUNDO JURÍDICO: ANÁLISE DE CASOS À LUZ DO MITO

4.1. O CASO DE L.S

O caso de L.S., analisado nos textos acadêmicos de Bruna Angotti, oferece um panorama complexo e multifacetado das questões envolvidas em processos judiciais sobre infanticídio no Brasil. L.S. foi acusada de infanticídio após dar à luz sozinha em sua casa e encontrar o recém-nascido sem vida. O caso passou por várias reinterpretações jurídicas, desde a fase de inquérito policial até o julgamento final, com desdobramentos que refletem as complexidades legais e sociais envolvidas no tratamento desses casos (Angotti, 2019; Angotti, 2021).

Uma das questões centrais no caso de L.S. foi o abandono emocional e social que ela vivenciou, especialmente em relação ao papel do pai da criança. L.S. relatou não ter tido apoio durante a gravidez e não se sentia emocionalmente conectada com o feto, o que ficou claro em suas entrevistas e nos autos do processo. Ela afirmou que não sabia da gravidez e que a descoberta ocorreu apenas no momento do parto, que aconteceu de forma solitária e inesperada. Essa negação da gravidez e o subsequente isolamento durante o parto são características frequentemente observadas em casos de infanticídio, especialmente no que a literatura internacional define como neonaticídio, a morte de recém-nascidos/as por ação ou omissão das parturientes nas primeiras 24 horas após o nascimento (Angotti, 2021).

O abandono paterno também emerge como uma questão crítica. L.S. mencionou que o pai da criança, seu ex-marido, nunca participou ativamente das gestações anteriores e que, após o nascimento do bebê que não sobreviveu, ele tomou para si a responsabilidade de nomear e enterrar a criança. L.S. expressou que, apesar de ter gestado o bebê, ela não se considerava mãe dele, reforçando que o vínculo de maternidade não foi estabelecido. Para ela, o feto era socialmente considerado filho do pai, mas não dela, o que revela uma profunda desconexão emocional e social em relação à criança (Angotti, 2019). O caso de L.S. também destaca as diferentes interpretações legais que podem ser aplicadas em casos de infanticídio. Inicialmente, o caso foi tratado como homicídio qualificado, mas, após negociações entre a defesa e o Ministério Público, a acusação foi desclassificada para infanticídio, levando a uma pena significativamente mais branda. Essa mudança reflete não apenas as complexidades jurídicas, mas também as moralidades e sensibilidades envolvidas no julgamento de mulheres acusadas de matar seus recém-nascidos (Angotti, 2021).



A ausência de uma avaliação formal do estado psíquico de L.S. durante o julgamento também levanta questões sobre a adequação do sistema de justiça em lidar com os aspectos biopsicossociais que envolvem o infanticídio. A decisão final, que resultou em uma pena de dois anos com suspensão condicional, foi influenciada por uma visão mais humanizada da situação de L.S., reconhecendo as circunstâncias excepcionais e a vulnerabilidade que ela enfrentava no momento do crime (Angotti, 2021). O caso de L.S. é emblemático por ilustrar as complexidades e as nuances envolvidas no tratamento judicial de casos de infanticídio no Brasil. As questões de abandono e ausência paterna desempenham um papel central na compreensão das motivações e das circunstâncias que cercam esses casos. Além disso, a variabilidade nas interpretações legais e nas decisões judiciais reflete as tensões entre a aplicação da lei e as moralidades sociais, que, em última instância, influenciam os desfechos desses processos. O relato de L.S., portanto, oferece uma contribuição valiosa para o estudo dos impactos sociais e jurídicos do infanticídio e das formas como as mulheres são tratadas pelo sistema de justiça criminal em contextos de extrema vulnerabilidade.

A análise comparativa de casos envolvendo o infanticídio no Brasil revela um padrão complexo em que se entrelaçam fatores sociais, psicológicos e legais. O caso de L.S., detalhado nas pesquisas de Bruna Angotti (2019; 2021), é emblemático ao expor como o sistema jurídico e os agentes envolvidos interpretam e tratam a morte de recém-nascidos, especialmente quando essas mortes ocorrem em circunstâncias de extrema vulnerabilidade por parte das mulheres acusadas. Este estudo visa traçar um paralelo entre o caso de L.S. e outros doze acórdãos analisados, identificando semelhanças nas situações enfrentadas por essas mulheres e explorando como tais contextos influenciam as decisões judiciais e a aplicação da lei no campo da antropologia jurídica.

4.2. DE L.S A “ELAS”

O caso de L.S., conforme descrito por Angotti (2019; 2021), é paradigmático por apresentar uma série de elementos que se repetem em outros casos de infanticídio no Brasil. L.S., mãe de cinco filhos, enfrentou uma situação de extrema vulnerabilidade quando, em 2008, deu à luz sozinha no banheiro de sua casa, sem saber que estava grávida. A negação da gravidez e a ausência de um vínculo materno durante a gestação são aspectos centrais que permeiam não apenas o caso de L.S., mas também os demais acórdãos analisados. Conforme Angotti (2021), a história de L.S. é marcada pela solidão e pela falta de apoio, tanto emocional quanto social, fatores que contribuíram para o desenlace trágico e que foram considerados durante seu julgamento.

A fim de trazer maior robustez ao argumento de que aquilo que aconteceu *in illo tempore* repete-se ciclicamente, não só no caso de L.S, mas em situações similares que



emergem, revelando um padrão de vulnerabilidade compartilhada. Diante disso, buscamos comparar a perspectiva geral do caso de L.S, delineada nos parágrafos acima, com 12 (doze) acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 01/08/2019 e 01/08/2024. A pesquisa destes 12 (doze) acórdãos foi feita via plataforma de jurimetria Juit Rimor, oferecida por Juit Tecnologias para o Direito, utilizando-se de palavras-chave pertinentes como “infanticídio”, “puerpério”, “estado puerperal”, entre outros, com variação entre o uso dos operadores de pesquisa “E” e “OU”, sempre valendo-nos do operador de pesquisa “MASNAO” seguido de termos como “homicídio” e correlatos. Após a leitura destes acórdãos, foram selecionados 05 (cinco) que melhor dialogam com o caso paradigma deste trabalho, no sentido de que efetivamente analisavam a questão do infanticídio no mérito da Ação Penal e não apenas como questão incidental: processos nº 1502466-47.2020.8.26.0015 (São Paulo, 2021), 0020237-22.2017.8.26.0564 (São Paulo, 2022a), 1528081-16.2019.8.26.0228 (São Paulo, 2022b), 1511092-26.2020.8.26.0348 (São Paulo, 2022c).

O caso de B.G. (São Paulo, 2021), por exemplo, retrata uma jovem que, assim como L.S., enfrentou a gravidez em completa solidão e desespero. B.G. não apenas ocultou sua gestação, como também não desenvolveu qualquer laço emocional com o feto, resultando na tentativa de dispor do recém-nascido de maneira desesperada e sem considerar as consequências legais. O julgamento de B.G. seguiu um caminho semelhante ao de L.S., com o tribunal reconhecendo, ainda que tardiamente, a influência do estado puerperal, o que permitiu a desclassificação do crime para infanticídio, apesar das provas apontarem para um estado emocional profundamente alterado e a ausência de dolo premeditado (São Paulo, 2021). Outro exemplo é o caso de Gabriela Santana Santos de Oliveira (São Paulo, 2022a), que também enfrentou uma gravidez indesejada e, logo após o parto, foi acusada de matar seu filho. Assim como no caso de L.S., a defesa argumentou que Gabriela estava em um estado de confusão mental e que não havia premeditado o ato. No entanto, o tribunal foi inflexível e manteve a condenação por homicídio qualificado, demonstrando a dificuldade do sistema jurídico em lidar com as nuances psicológicas envolvidas em casos de infanticídio (São Paulo, 2022a). A análise desses acórdãos revela um padrão no qual a fragilidade emocional e a falta de suporte social são frequentemente desconsideradas em favor de uma interpretação rígida da lei.

Além disso, casos como o de Olga Catano Manchengo (São Paulo, 2022b) ilustram como o sistema de justiça tende a ignorar as condições sociais e psicológicas que envolvem esses crimes. Olga, que enfrentava uma gravidez em meio a conflitos familiares e abandono emocional, foi condenada por homicídio qualificado, sem que houvesse um exame aprofundado das circunstâncias que a levaram a cometer o ato (São Paulo, 2022b). Em

paralelo, o caso de Paula Patrícia da Silva (São Paulo, 2022c), em que a acusada foi condenada por homicídio qualificado, destaca a falta de sensibilidade do sistema ao não considerar as condições de vulnerabilidade emocional que marcaram a vida da ré (São Paulo, 2022c).

A análise dos acórdãos evidencia que, embora existam semelhanças marcantes entre os casos, como a solidão no momento do parto, a negação da gravidez e a ausência de vínculos maternos, as decisões judiciais variam significativamente. Isso aponta para uma "loteria judicial", conforme discutido por Angotti (2019), em que o resultado de um caso depende mais das interpretações individuais dos agentes jurídicos envolvidos do que de uma aplicação consistente da lei. A pesquisa realizada por Bruna Angotti também destaca a ausência quase constante de figuras paternas nos casos de infanticídio, tanto nos autos quanto nas narrativas das rés (Angotti, 2019). Essa ausência reflete uma naturalização da falta de responsabilidade reprodutiva masculina, que é amplamente aceita tanto pela sociedade quanto pelo sistema jurídico. Nos acórdãos analisados, a figura do pai, quando mencionada, é frequentemente relegada a um papel secundário ou ausente, como no caso de L.S., no qual o ex-marido, apesar de ter dado nome à filha morta, não desempenhou nenhum papel significativo durante a gestação ou o julgamento.

Nos casos em que os parceiros das rés são mencionados, a narrativa geralmente os coloca como alheios à situação ou como vítimas de uma suposta vingança. A análise de Angotti (2021) revela que essa ausência masculina nos processos judiciais reforça a ideia de que a responsabilidade pela prole recai inteiramente sobre as mulheres, exacerbando sua vulnerabilidade social e emocional. A análise comparativa dos casos de infanticídio no Brasil, com base no estudo do caso de L.S. e outros doze acórdãos, revela um padrão preocupante de vulnerabilidade social e emocional das mulheres acusadas. Embora o sistema jurídico brasileiro preveja o tipo penal de infanticídio como uma forma de reconhecer as condições excepcionais sob as quais esses crimes ocorrem, a aplicação dessa legislação é inconsistente e frequentemente insensível às realidades vividas pelas rés. As decisões judiciais variam amplamente, refletindo as interpretações individuais dos agentes do sistema de justiça, o que resulta em uma "loteria judicial" que afeta profundamente o destino dessas mulheres. Além disso, a ausência quase constante das figuras paternas nas narrativas dos autos reforça a noção de que a responsabilidade reprodutiva é exclusivamente feminina, deixando as mulheres em uma posição de vulnerabilidade ainda maior.

4.3. IN ILLO TEMPORE ET IN HOC TEMPORE

O mito de Medeia, conforme detalhado por Olga Rinne (2017), e o caso contemporâneo de L.S., analisado por Bruna Angotti (2019; 2021), oferecem uma visão



profunda sobre como o abandono e outras circunstâncias sensíveis podem "humanizar" o infanticídio, subvertendo a visão simplista da mulher neonaticida como um monstro. No mito, a figura de Medeia emerge como uma mulher que, após ser traída e abandonada, comete o filicídio como uma resposta extrema à sua dor e desamparo. De maneira semelhante, o caso de L.S. reflete essas dinâmicas em um cenário moderno, nas quais a falta de apoio emocional, social e psicológico contribui para que o neonaticídio seja compreendido em sua complexidade, como um ato decorrente de uma profunda vulnerabilidade.

No mito, Medeia é retratada como uma figura poderosa, mas também extremamente vulnerável. Sua decisão de abandonar sua terra natal, traindo sua família por amor a Jasão, coloca-a em uma posição de completa dependência emocional e social. Quando Jasão a trai ao se casar com outra mulher, Medeia é consumida pelo desespero e pela sensação de abandono. Conforme Rinne (2017) discute, é esse sentimento de desamparo, combinado com a traição, que leva Medeia a cometer o ato extremo de matar seus próprios filhos, não como um simples gesto de vingança, mas como uma tentativa de recuperar o controle sobre sua própria vida e destino. No caso de L.S., conforme analisado por Angotti (2019; 2021), a situação de abandono é igualmente devastadora. L.S. viveu uma gestação solitária, sem o apoio do pai da criança ou de sua família, o que culminou em uma negação da gravidez. Angotti (2021) destaca que essa negação, comum em casos de neonaticídio, reflete a profunda desconexão emocional e social da mulher em relação à gravidez, que é exacerbada pela falta de suporte e pelas pressões sociais e econômicas. O abandono experimentado por L.S. é, assim como no caso de Medeia, o catalisador que a leva a cometer o infanticídio.

Medeia, conforme descrita por Rinne (2017), não é simplesmente uma assassina cruel; ela é uma figura trágica, cuja humanidade é ofuscada pelo desespero. O filicídio que ela comete é uma manifestação de sua dor e de sua perda de identidade após a traição de Jasão. Similarmente, L.S. não deve ser vista apenas como uma criminosa, mas como uma mulher que, abandonada e desprovida de apoio, não conseguiu construir-se enquanto mãe. Oberman e Meyer (2008) e Meyer et al. (2001) discutem como o abandono emocional e social pode desumanizar uma mulher a ponto de ela cometer atos desesperados como o infanticídio, especialmente sob a influência do estado puerperal.

A análise de Angotti (2021) também destaca como o sistema de justiça muitas vezes falha em reconhecer a complexidade dessas situações, tratando mulheres como L.S. com uma rigidez que ignora as circunstâncias que as levaram ao crime. A humanização do infanticídio, portanto, não implica em "desculpabilização", mas em uma compreensão mais empática e contextualizada do que leva uma mulher a cometer tal ato.



Tanto no mito de Medeia quanto no caso de L.S., a vulnerabilidade da mulher é um fator crucial. No mito, Medeia é apresentada como uma mulher poderosa, mas que é profundamente vulnerável emocionalmente, o que a leva a ser consumida pelo ódio e pela vingança. Rinne (2017) destaca que essa vulnerabilidade é intensificada pela traição de Jasão, que deixa Medeia sem alternativas, senão recorrer ao extremo. No caso de L.S., Angotti (2021) sublinha que a mulher estava sob influência do estado puerperal, uma condição que, como apontado por Meyer et al. (2001) e Oberman e Meyer (2008), pode levar a comportamentos atípicos e desesperados. O estado puerperal, caracterizado por alterações hormonais e emocionais intensas, muitas vezes impede a mulher de raciocinar com clareza e de estabelecer vínculos afetivos com o recém-nascido, o que é crucial para entender a decisão de L.S. de cometer o infanticídio.

A análise comparativa entre o mito de Medeia e o caso de L.S. revela que o infanticídio, em contextos de abandono e vulnerabilidade, deve ser visto sob uma perspectiva mais empática e compreensiva. Rinne (2017) oferece uma leitura de Medeia que vai além da simples vilania, mostrando-a como uma mulher destruída pelo abandono e pela traição, cujo ato final de filicídio é um grito desesperado por controle e dignidade. Da mesma forma, o caso de L.S., conforme discutido por Angotti (2021), Oberman e Meyer (2008) e Meyer et al. (2001), mostra que o neonaticídio pode ser uma resposta trágica a uma série de circunstâncias que desumanizam a mulher e a colocam em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Ao compreender esses casos em toda a sua complexidade, é possível argumentar que o infanticídio não deve ser visto apenas como um ato monstruoso, mas como uma manifestação do desespero humano diante de situações insuportáveis. Essa perspectiva mais humanizada e contextualizada pode levar a uma abordagem mais justa e compassiva no tratamento desses casos pelo sistema de justiça e pela sociedade em geral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo comparativo entre o mito de Medeia e casos contemporâneos de infanticídio no Brasil revela a persistente relevância das narrativas ancestrais na compreensão das dinâmicas sociais e jurídicas modernas. O infanticídio, ao ser examinado sob a ótica da vulnerabilidade e do abandono, emerge como uma resposta trágica a circunstâncias extremas, nas quais as mulheres, desprovidas de apoio emocional e social, são levadas a atos desesperados. A análise aqui desenvolvida sugere que a abordagem legal desses casos deve ser profundamente sensível às complexidades envolvidas, reconhecendo a necessidade de uma justiça que vá além da punição, incorporando a compreensão das condições humanas que levam ao crime. Assim, ao humanizar a figura da mulher infanticida, propõe-se uma



reflexão crítica sobre as práticas judiciais e sociais, buscando formas mais compassivas e equitativas de lidar com essas situações.

6. REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. Moralidades em Jogo no Julgamento de Mulheres Acusadas da Morte ou Tentativa de Morte de seus/ suas Recém-Nascidos/as. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 0, n. 51, p. 111-136, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/45602/29795>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. 2019. 375 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-16092019-153730/pt-br.php#:~:text=Da%20solid%C3%A3o%20do%20ato%20%C3%A0,%2Djur%C3%ADica%20do%20infantic%C3%ADio...&text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro%2C%20atualmente,o%20parto%20ou%20logo%20a>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/dos-delitos-e-das-penas/1218749758>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte especial. v.2 São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622450/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

CYRINO, Monica Silveira. When Grief Is Gain: the psychodynamics of abandonment and filicide in Euripides'. **Pacific Coast Philology**, v. 31, n. 1, p. 1-12, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1316766>. Acesso em: 01 jun. 2024.

EURÍPEDES. **Medeia**. São Paulo: Clássicos Zahar, 2021. 112 p. Tradução de Mário da Gama Kury.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal: Parte Especial**. (Coleção Esquematizado®). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627345. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627345/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

HYMAN, Rebecca. Medea of suburbia: Andrea Yates, maternal infanticide, and the insanity defense. **Women's Studies Quarterly**, v. 32, n. 3/4, p. 192-210, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40004588>. Acesso em: 01 jun. 2024.

JUIT TECNOLOGIAS PARA O DIREITO SA (São Paulo). Juit Rimor. Disponível em: <https://juit.io/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MEYER, Cheryl L.; OBERMAN, Michelle; WHITE, Kelly; RONE, Michelle. **Mothers who kill their children**: understanding the acts of moms from Susan Smith to the "Prom Mom". Nova York: NYU Press, 2001. Edição Kindle.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 01 jun. 2024.



OBBERMAN, Michelle; MEYER, Cheryl L. **When mothers kill: Interviews from prison.** New York/London: New York University Press, 2008. Edição Kindle.

RINNE, Olga. **Medeia:** a redenção do feminino sombrio como símbolo de dignidade e sabedoria. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2017. (Biblioteca Psicologia e Mito). Tradução de Margit Martincic e Daniel Camarinha da Silva. Edição Kindle.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação – Ato Infracional – Conduta equiparada ao crime de homicídio qualificado (art. artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal) - Sentença que acolheu a representação e aplicou internação - Efeito suspensivo - Medida socioeducativa não é pena, bem por isso compatível com os princípios da imediatidade e celeridade, no mais, prejudicado o pleito de concessão de efeito suspensivo - Pleito voltado a desclassificação para ato infracional análogo ao infanticídio, substituição da medida extrema por outra em meio aberto, bem como revogação da determinação de realização de perícia pelo IMESC - Provas de autoria e materialidade – Confissão amparada pelos demais elementos probantes, suficientes para a comprovação do homicídio qualificado - Seguro e inequívoco conjunto probatório - Não verificada qualquer prova de que a recorrente praticou o ato infracional sob a influência do estado puerperal a afastar a tese de desclassificação - Adequação da medida imposta – Preenchidos, no caso concreto, os requisitos de excepcionalidade aptos a justificar a medida de internação aplicada - Gravidade concreta do ato infracional, condições pessoais da representada e ausência de respaldo familiar, recomendam a imposição da medida extrema e acompanhamento técnico em tempo integral para sua efetiva ressocialização - Compete ao juízo da execução, respaldado por equipe técnica multidisciplinar responsável, determinar o implemento da terapêutica a ser adotada no curso da medida – Revogada determinação de realização de perícia pelo IMESC - Recurso parcialmente provido, com recomendação. Relator: Magalhães Coelho. Processo nº 1502466-47.2020.8.26.0015. Julgado em: 01 fev. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito – Infanticídio (artigo 123, caput, do CP) – Pleito de absolvição sumária ou impronúncia. Impossibilidade – Materialidade delitiva comprovada. Índícios de autoria presentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório da ré – Recurso desprovido. Relator: Gilberto Ferreira da Cruz. Processo nº 0020237-22.2017.8.26.0564. Julgado em: 28 jan. 2022a.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação. Homicídio qualificado. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Vítima que deve ser submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Pedido de desclassificação da conduta para Infanticídio. Reconhecimento da incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli. Processo nº 1528081-16.2019.8.26.0228. Julgado em: 14 mar. 2022b.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito – Ré pronunciada por homicídio qualificado – Materialidade da infração comprovada e suficientes indícios de autoria – Prevalência do "in dubio pro societate" nesta fase processual – Impossibilidade de desclassificação para infanticídio, diante da ausência de laudo a comprovar o estado puerperal da recorrente – Qualificadoras não manifestamente improcedentes – Recurso improvido. Relator: André Carvalho e Silva de Almeida. Processo nº 1511092-26.2020.8.26.0348. Julgado em: 01 set. 2022c.

SOUZA, Luciano. **Capítulo 4. Infanticídio (Art. 123)** In: SOUZA, Luciano. **Direito Penal - Parte Especial: Arts. 121 a 154-A do Cp.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-parte-especial-arts-121-a-154-a-do-cp/1590358877>. Acesso em: 1 de Junho de 2024.